



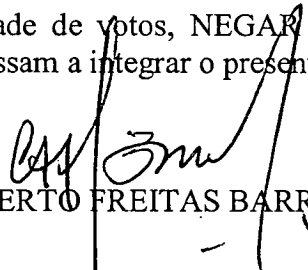
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.001906/95-21
Recurso nº 103-132.431 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.166 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

Ementa: IRPJ e OUTRO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ATUALIZAÇÃO - Não tendo a empresa atualizado o valor do depósito oferecido em garantia de instância, constante do seu Ativo, e nem formado sequer a correspondente Provisão, de igual valor, há neutralidade no procedimento adotado, não se justificando lançamento de Imposto de Renda e de CSLL sobre o valor da atualização do depósito constante do Ativo da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM - os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, e artigo 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, recorre a este Colegiado, em 27/01/2006 (fls. 639/646) contra o Acórdão nº 103-22.046, de 10/08/2005 (fls.629/637).

O acórdão guerreado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

A empresa fora autuada por omitir receita de variação monetária ativa nos períodos de 1992 a 1993 por não atualizar o valor dos depósitos judiciais para garantia de instância, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 254, do RIR/80.

Em atendimento à diligência determinada pela Egrégia Terceira Câmara, através da Resolução nº 103-01.779, de 04/11/2003 (fls. 547/556), o encarregado da diligência verificou que a empresa não manteve nos seus registros contábeis em 1992 e 1993, quaisquer tipos de provisões relativas à contingência fiscal no passivo circulante ou no exigível a longo prazo. E diante dos elementos fornecidos pela pessoa jurídica (fls 560/617), constatou que não houve o registro contábil das atualizações monetárias do passivo tributário e das respectivas variações monetárias e juros ativos gerados, conforme determinado pela lei comercial e legislação fiscal (fls. 618).

A Câmara, após afirmar que a atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e conseqüentemente, na apuração do lucro líquido, entendeu, contudo, que a ausência desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional discordou do entendimento do Colegiado sustentando a obrigatoriedade da correção monetária das contas do Ativo e, portanto, dos depósitos bancários ainda que à disposição do Juízo, uma vez que corrigida as contas do Passivo haveria um desequilíbrio no resultado da correção monetária do exercício. Cita Doutrina em favor de sua tese.

Segundo a recorrente, a falta de correção das obrigações tributárias somente se tornaria relevante, na hipótese de a contribuinte haver provisionado (arts. 7º e 8º combinado com os arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92) o valor dos tributos questionados judicialmente, registrando a obrigação contra uma conta de resultado (e não a atualizando), o que não constitui a espécie dos autos.

O ilustre Presidente da Terceira Câmara, pelo Despacho nº 103-0.019/2006, fls. 6786679, admitiu o recurso especial, e determinou a intimação da parte adversa para conhecimento do aresto recorrido e do recurso da Fazenda Nacional.



A empresa, intimada em 05/09/2006 (fls. 651), não apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, segundo informação da repartição preparadora às fls. 652.

É o relatório.

41

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 5º, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98.

O acórdão da Terceira Câmara está em conformidade com o entendimento deste Colegiado sobre a matéria e deve ser confirmado.

Com efeito, somente a ausência de correção monetária dos depósitos judiciais, no Ativo, com a atualização da correspondente provisão, no Passivo do Balanço, acarreta omissão de receita de correção monetária, justificando procedimento de ofício para tributação da diferença existente. No mais, não.

Por isso, a diligência determinada pela Câmara no sentido de se detectar ou não a neutralidade do procedimento adotado pela pessoa jurídica, uma vez que a falta de correção dos depósitos bancários e a atualização da provisão da obrigação, no Passivo, implicaria em um desequilíbrio na correção monetária do período, justificando o lançamento do imposto e da CSLL.

A diligência alcançou o seu objetivo, restando comprovado que a empresa não corrigira o valor do depósito judicial, como receita de correção monetária do exercício, mas também não formara a correspondente provisão, no Passivo, mantido assim o equilíbrio entre as duas contas.

A atualização de provisão do valor dos tributos devidos resulta como a obrigatoriedade de atualização dos depósitos do art. 254 do RIR/80. Enquanto a atualização do depósito deve ser feita por força do inciso I do mencionado dispositivo, a atualização da provisão tem fundamento no inciso II do citado art. 254.

A Câmara realmente fundamentou na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte do lançamento, e houve-se com inegável acerto ao afastar o lançamento do imposto de renda e da CSLL, em relação à atualização dos depósitos judiciais.

Em resumo:

Não tendo a empresa atualizado o valor do depósito oferecido em garantia de instância, constante do seu Ativo, e nem formado sequer a correspondente Provisão, de igual valor, há neutralidade no procedimento adotado, não se justificando lançamento de Imposto de Renda e de CSLL sobre o valor da atualização do depósito constante do Ativo da pessoa jurídica.



Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

